



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000105/2025
Processo: 10659-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 124/2025.

PROCESSO Nº: 10.659/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei 14.406, de 29 de abril de 2022".

AUTORIA: Vereador Vitinho.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 105/2025, que: "Dispõe sobre a alteração da Lei 14.406, de 29 de abril de 2022".

O projeto propõe alterações no § 2º do artigo 2º, nos artigos 5º e 6º, além da revogação dos artigos 7º e 8º da lei original. As mudanças visam aprimorar o processo de credenciamento, autorizar a reprodução do selo em materiais de divulgação e definir critérios para sua confecção e distribuição. A iniciativa busca maior clareza e eficiência na implementação do selo, reforçando sua função de promover a proteção animal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277849



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A proteção aos animais encontra respaldo no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF/88, que incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica". A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008 reforçam a obrigação de prevenir maus-tratos aos animais, o que legitima a suplementação municipal para incentivar boas práticas nessa área.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

